PROCESSO Nº 1323262019-1
ACÓRDÃO Nº 210/2025
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado: Sr.º ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.025
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINAR: NULIDADES - REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade da decisão singular ou do auto de infração, visto que ambos observaram a legislação de regência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Neste caso, o contribuinte carreou aos autos provas irrefutáveis de que requereu baixa da inscrição estadual, como também promoveu o registro da alteração do contrato social na JUCEP, em virtude de não mais praticar o comércio, portanto, restou configurada a infração apenas no período anterior ao pedido de baixa, sobrevindo a redução do crédito tributário.
- Redução da penalidade aplicável à espécie, em decorrência da aplicação retroativa da Lei n° 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento. Alterando, quanto aos valores, a decisão

monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002767/2019-29**, lavrado em 29 de agosto de 2019, contra a empresa **CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R$ 1.253,05** (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), sendo **R$ 716,03** (setecentos e dezesseis reais e três centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/ fulcro no art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **RS 537,02** (quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), a título **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96".

Em tempo, cancelo a quantia de RS 101.276,91, sendo R$ 50.548,95, de ICMS e de R$ 50.727,96, de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de abril de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON ARAÚJO E EDUARDO SILVEITA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor

ACÓRDÃO 210/2025

PROCESSO Nº 1323262019-1
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME
Advogado: Sr.º ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.025
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: DUY ALÃ DE ARAÚJO MARTINS PEREIRA
Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINAR: NULIDADES - REJEITADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. ALTERADA, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade da decisão singular ou
do auto de infração, visto que ambos observaram a legislação de regência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.
- Neste caso, o contribuinte carreou aos autos provas irrefutáveis de que requereu baixa da inscrição estadual, como também promoveu o registro da alteração do contrato social na JUCEP, em virtude de não mais praticar o comércio, portanto, restou configurada a infração apenas no período anterior ao pedido de baixa, sobrevindo a redução do crédito tributário.
- Redução da penalidade aplicável à espécie, em decorrência da
aplicação retroativa da Lei n° 12.788/23, em observância ao que
determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002767/2019-29 (fls. 5 a 7), lavrado em 29 de agosto de 2019, que denuncia a empresa acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris:*

> **0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.
> **NOTA EXPLICATIVA:** REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2016 A
> 2019.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R$ 102.529,96, sendo R$ 51.264,98 de ICMS, por violação aos artigos 158, I, art. 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R$ 51.264,98, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea "f" da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Demonstrativo Referente a Notas Fiscais de Entradas não Registradas na GIM — Exercícios 2016 a 2019 (fls. 8 a 19); 2) Conta Mercadorias ¢ Levantamento Financeiro referentes ao exercício de 2017; 3) Extrato de Débitos do Simples Nacional — Exercícios 2017 e 2018 (fls. 23 e 24); 4) Cópias de DANFEs de 32 NF-e; 5) Extrato do Dossiê do Contribuinte e Equipamentos por usuário de ECF (fls. 30 a 32).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, pessoalmente, por meio da sua titular, de acordo com as disposições contidas no art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, e subscrição do Termo de Ciência constante na exordial à fl. 7, a empresa autuada apresentou peça reclamatória (fls. 34 a 62) em tempo hábil, alegando, em suma, que:

> *- Trata-se de pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a instalação e manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, além de centrais de ar-condicionado, de ventilação, refrigeração; além da manutenção e reparação de máquinas ora mencionadas e de outros produtos não especificados anteriormente;*
>
> *- Todavia, anteriormente, constava no seu objeto social a*

comercialização de produtos não especificados e de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, no entanto, em 16/2/2017 foi registrada na JUCEP a exclusão da atividade de comércio do seu contrato social, conforme trecho reproduzido a (F1s. 36);

- Na Fazenda Estadual, foi protocolado o pedido de baixa da inscrição conforme Processo Administrativo nº 1098582017-9, de 19/7/2017, que somente foi formalizado dois anos após o pedido;

- Alega ser insubsistente o lançamento em questão porque não realiza atos que repercutem em obrigação de recolher ICMS, pois não é varejista nem pratica a mercancia, exercendo tão-somente a prestação de serviços;

- Acrescenta que ficou impedida de lançar as notas fiscais em razão do pedido de baixa, visto ser procedimento padrão o impedimento de qualquer operação por parte da empresa submetida a baixa;

- Aduz que a autuação deve ser cancelada, pois as notas fiscais foram lançadas nos livros próprios, portanto, a autuação não encontra respaldo na legislação aplicável à matéria nem nos fatos e documentos
apresentados;

- Em preliminar, requer a nulidade do auto de infração ora impugnado, em decorrência da impossibilidade de lançamento das notas fiscais de entrada pelo pedido de baixa da inscrição estadual não analisada pelo órgão competente durante mais de dois anos;

- No mérito, pretende a improcedência do feito fiscal, visto que a empresa não detém em seu escopo a realização da mercancia, mas, sim, a prestação de serviços, conforme alteração do contrato social registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2017;

- Pretende comprovar as receitas de prestação de serviço com as declarações PGDAS como também com os registros das notas fiscais no livro Diário da contabilidade anexa;

- Pleiteia o afastamento da multa por infração por considerá-la abusiva e confiscatória, violando os limites da Constituição Federal;

Por fim, renova o pedido de improcedência do feito fiscal ora combatido, protesta ainda pela produção de provas em direito admitidas, pela sustentação oral das suas razões de impugnar, como também a realização de diligência para apurar a escrituração das notas fiscais de entrada nos livros de entrada e saídas.

Por último, requer o encaminhamento das intimações para seu advogado ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, conforme registro à fl. 62 dos autos.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 63 a 959, são os seguintes: Procuração, Ato Constitutivo da Empresa Individual e 1ª Alteração do Ato Constitutivo da Sociedade Empresária Individual Limitada "Cybelle Germana Ferraz Cruz dos Santos Eireli-ME", Extrato do Dossiê do Contribuinte, Comprovante de Inscrição no CNPJ, Extratos do Simples Nacional, cópias de relatório denominado Livro Diário nº 2 sem autenticação e outros.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 357) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e os distribuiu ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 961 a 965 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

> **OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA EM PARTE.**
>
> *- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ilidida em parte pelas provas dos autos.*
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, em 28/6/2022, por meio da Notificação nº 00320891/2022, remetida via DTe (fls. 970), consequentemente, impetrou recurso voluntário junto a este órgão colegiado, conforme fls. 973 a 1.015 dos autos.

No recurso voluntário (fls. 973 a 1.015), o sujeito passivo narra novamente os fatos ocorridos, dizendo que alterou seu objeto no contrato social

registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba em fevereiro de 2017, excluindo atividade comercial, restando apenas a prestação de serviço.

Em preliminar, requer a nulidade do julgamento monocrático por falta de análise do pedido de diligência junto a JUCEP a fim de buscar os livros contábeis registrados naquele órgão, que configuraria violação ao devido processo legal, portanto, cerceamento ao direito de defesa.

Igualmente, reitera o pedido de nulidade do julgamento que fundamentou a manutenção do auto de infração pela não autenticação dos seus livros fiscais, distanciando-se da denúncia dos autos, alega ainda erro na capitulação no auto de infração, e mais, falta de correlação entre a descrição da infração e o artigo infringido.

Pleiteia a nulidade do auto de infração ora combatido dada a impossibilidade de lançamento de notas fiscais de entrada em virtude do pedido de baixa da inscrição estadual que não foi analisado pelo órgão competente por mais de dois anos.

No mérito, repete o pedido de improcedência do feito fiscal, visto que não detém em seu escopo a realização da mercancia, pois promove a prestação de serviços e não a venda varejista de mercadorias.

No intuito de provar suas alegações, afirma que as declarações, remetidas à Receita Federal, PGDAS — D se referiam apenas às receitas auferidas em razão das prestações de serviço levadas a efeito, mesmo porque não ocorreram operações de vendas de mercadorias.

Além disso, a ora recorrente argumenta que o próprio autor do feito fiscal reconhece a completa e integral inexistência de movimentação de entradas ou de saídas de mercadorias que foram objeto de mercantilização, demonstrado tanto na Conta Mercadorias como no Levantamento Financeiro referentes ao exercício de 2017.

Reclama ainda da multa por infração aplicada, dizendo-a abusiva e confiscatória que viola a Constituição Federal, solicitando o seu afastamento ou, quando menos, diminuída a patamares não confiscatórios.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão singular para serem cancelados os lançamentos tributários diante da patente nulidade do procedimento fiscalizatório, em razão dos argumentos apresentados, ou ainda, para auto de infração ser julgado improcedente.

Renova o pedido de cancelamento da multa por infração aplicada, ou ao menos, sua redução em virtude do seu caráter confiscatório.

Protesta pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, assim como pela realização de ***sustentação oral*** por ocasião do julgamento do presente recurso.

Documentos instrutórios, cópias de acórdãos lavrados neste Conselho de Recursos Fiscais, anexos às fls. 1.016 a 1.043.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às (f1. 1.014), o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

V O T O

Versam estes autos a respeito da ***presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis*** fundamentada na ***falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios***, conforme denúncia posta na peça inicial às fls. 5 a 7 dos autos.

Inicialmente, destaco que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, compete-me ressaltar que não há causas de nulidade da sentença singular, pois esta contém todos os requisitos relacionados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:
a) a qualificação do autuado;
b) os fundamentos do auto de infração;
c) os fundamentos da impugnação;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;
V - a conclusão;
VI - a ordem de intimação;
VII - recurso de ofício para instância superior, quando for o caso.

Quanto ao pedido de diligência, é imprescindível destacar que este foi apreciado na instância monocrática, porém, indeferido, conforme determina o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

> **Art. 59.** Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.
>
> **§ 1°** A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

Pois bem, como determina o dispositivo legal supracitado, o julgador singular negou o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, de acordo com o seguinte trecho da sua decisão, *in verbis*:

> Igualmente, **não merece guarida o pedido de para verificar a regularidade do lançamento, haja vista não haver obscuridade no critério utilizado pela Autoridade Fiscal lançadora do crédito.**
>
> Trata-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor da empresa CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI — ME, que **visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios**.
> (grifos nossos)

Consequentemente, não há que se falar em nulidade da sentença singular por falta de análise do pedido de diligência na instância singular.

Com referência ao pedido de diligência junto a JUCEP a fim de verificar a autenticação do livro Diário acostado aos autos junto à peça impugnatória, esta é desnecessária, pois cabe à recorrente colacionar aos autos as provas que lhe aproveitam, conforme esclarece o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013 a seguir transcrito:

> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.
>
> **Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.**

Em vista do exposto, reitero que não há causas de nulidade da sentença singular ou do auto de infração ora vergastado.

Passemos ao mérito.

0009 — FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Neste ato infracional, a fiscalização é clara ao afirmar que a falta de escrituração de notas fiscais de entradas nos livros próprios revela aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do

imposto, em conformidade com a descrição da infração complementada pela nota explicativa, ambas a seguir reproduzidas, *ipsis litteris*:

> **0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.
> **NOTA EXPLICATIVA:** REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2019.

É sabido que a ***falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios*** autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o art. 646 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

> Art. 646. ***Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***
> (...)
> ***IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;***
> (...)
> (RICMS/PB - grifos nossos)

Assim, com arrimo na presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, fica configurada violação ao art. 158, I c/c o art. 160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcritos, *in verbis*:

> ***Art. 158.*** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou I-A, Anexos 15 e 16:*
>
> *I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*
>
> ***Art. 160.*** *A nota fiscal será emitida:*
>
> *I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, depreende-se que o art. 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto mediante a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas. Assim, a falta de lançamento das notas fiscais de entrada nos livros próprios subsome-se à hipótese legal em referência.

O dispositivo regulamentar acima trasladado não deixa pairar dúvida quanto à legalidade da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o

pagamento do imposto devido, quando verificada a falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, ou seja, a mera falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na escrita fiscal possibilita o emprego da presunção legal em que se funda a acusação em tela, salvo na hipótese de as operações acobertarem aquisições não onerosas.

No entanto, é imprescindível destacar que a ora recorrente demonstrou documentalmente que inicialmente registrou seu contrato social na Junta Comercial do Estado da Paraíba — JUCEP com as atividades de prestação de serviço e comércio, posteriormente, alterou seu objeto social, excluindo a atividade comercial, sendo o ato constitutivo registrado em 2/8/2016, e sua alteração em 16/2/2017, conforme documentos anexos às fls. 64 a 68 dos autos.

Pesquisando o cadastro da ora recorrente no sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que esta iniciou suas atividades em 16/8/2016, compreendendo prestação de serviço e comércio, todavia, **em 19/7/2017, protocolou o Processo nº 1098582017-9**, por meio do qual, requereu baixa da sua inscrição estadual, pois decidiu prosseguir apenas com a prestação de serviço, consoante alteração do ato constitutivo na JUCEP e reprodução dos dados cadastrais do contribuinte na SEFAZ/PB:

Contribuinte : 16.278.157-1 CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME

Identificação Contatos Sócio Contador Omissão Inadimplência Recolhimento Faturamento Vendas-Atacado Vendas-Varejo CFOP Docs fiscais Apuração Estoque Benefício Fiscalização Processo Inconsistências Atendimento Ação Judicial

Identificação do contribuinte

- Inscrição Estadual:	16.278.157-1
- CNPJ:	25.341.379/0001-24
- Razão social:	CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME
- Nome fantasia:	DPI COMERCIO E SERVICO
- Início atividade:	16/08/2016
- Situação:	BAIXADO
- Segmento:	VAREJO » BENS DURAVEIS » ELETRODOMESTICOS
- Atividade(s) econômica(s):	4753-9/00: COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO (ICMS) 4322-3/01: INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS (Principal) 3313-9/99: MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 3314-7/07: MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL (Secundário) 3319-8/00: MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 4322-3/02: INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO (Secundário) 4753-9/00: COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO (Secundário) 4789-0/99: COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário)
- Regime de apuração:	SIMPLES NACIONAL
- Optante SIMEI:	NÃO
- Coletoria / Recebedoria:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA
- Capital social (R$):	88.000,00

Histórico das alterações cadastrais

Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
16/08/2016	19/07/2017	CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME	ATIVO	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOAO PESSOA
19/07/2017	11/09/2019	CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME	EM PROCEDIMENTO DE BAIXA	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOAO PESSOA
11/09/2019	—	CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME	BAIXADO	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	JOAO PESSOA

Em resposta ao pedido da ora recorrente, foi emitida, em **5/5/2019**, a Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00001768/2019-06 (fl. 3), com a seguinte finalidade, *ipsis litteris*:

Descrição:
"PROCESSO Nº 1098582017-9 - VERIFICAR A REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE POR MEIO DOS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA GSER Nº 01/2018. OS PROCEDIMENTOS DEVEM ABRANGER OS EXERCÍCIOS NÃO AUDITADOS QUE AINDA NÃO FORAM ATINGIDOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA."

Assim, como se lê na descrição da ordem de serviço específica, acima transcrita, nota-se que esta se originou do pedido formulado pela ora recorrente, por meio do Processo nº 1098582017-9, enquanto o pedido foi formalizado em julho de 2017, a ordem de serviço foi emitida em maio de 2019, o auto de infração foi lavrado em agosto de 2019, portanto, após dois anos à solicitação da baixa da inscrição estadual por não exercer atividade comercial.

É importante destacar que a Instrução Normativa nº 0001/2018/GSER disciplina os procedimentos a serem observados na concessão de baixa de inscrição estadual e fiscalização de empresas com solicitação de alteração cadastral ou com inscrição cancelada, assim como indica quais as principais pendências a serem verificadas, de acordo com a transcrição a seguir:

> **Art. 1º** Nos processos administrativos que tratam da **solicitação de baixa de Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS-PB) deverão ser alterados a situação cadastral do contribuinte para "Em Procedimento de Baixa"** no Módulo Cadastro do Sistema de Administração, Tributária e Financeira da Secretaria de Estado da Receita - ATF.
>
> (...)
>
> **Art. 3°** No procedimento fiscal realizado pela Gerência Operacional de Acompanhamento de Contribuintes - GOAC, **os Auditores Fiscais Tributários Estaduais deverão analisar, nos últimos 5 (cinco) anos, a existência das seguintes pendências** e indicadores de risco tributário:
>
> I - lançamentos em aberto;
>
> **II - notas fiscais não registradas;**
>
> III - diferenças de valores entre as declarações do contribuinte e as fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito;
>
> IV - valores de saídas, que possuam repercussão financeira e declarados pelo contribuinte, se inferiores aos valores das entradas que possuam repercussão financeira acrescidos de 10% (dez por cento);
>
> V - Caso exista ECF, a existência de dados da Memória Fiscal do equipamento ECF em desacordo com as declarações do contribuinte.

Da leitura do normativo acima transcrito, percebe-se que é atribuição do auditor fiscal verificar a ocorrência de notas fiscais não registradas, que existindo não podem deixar de ser autuadas, conforme legislação previamente citada.

Por outro lado, como bem assinalou a ora recorrente em sua impugnação, é dever do contribuinte requerer a baixa da inscrição estadual quando excluir do seu rol todas as atividades econômicas sujeitas ao ICMS, em conformidade com o art. 137 do RICMS/PB a seguir transcrito:

> **Art. 137. O contribuinte deverá solicitar a baixa da sua inscrição, com a devida anotação no competente órgão de registro, quando ocorrer:**
>
> I - o encerramento das suas atividades;
>
> **II - a exclusão de todas as atividades econômicas sujeitas ao ICMS;**
>
> III - a mudança de endereço para outra unidade da Federação.
> (grifos nossos)

Assim, cotejando o registro da alteração do ato constitutivo da empresa na JUCEP, o protocolo do pedido de baixa da inscrição estadual e a ordem de serviço foi emitida pela SEFAZ/PB, depreende-se que a recorrente observou o regramento estabelecido no RICMS/PB para encerrar a atividade comercial, todavia, a SEFAZ/PB postergou muito os procedimentos de fiscalização para concessão da baixa da inscrição

estadual pretendida ultrapassando bastante a data de início da prestação de serviço exclusivamente, por isso foram computadas as aquisições de produtos necessários à prestação de serviço, conforme se pode concluir da análise das notas fiscais constantes no demonstrativo fiscal anexo às fls. 8 a 16.

Desse modo, como consta no cadastro da SEFAZ/PB, previamente reproduzido, a ora recorrente estava submetida ao regime de apuração simples nacional, sendo um dos seus deveres manter o livro de Registro de Entradas, conforme se extrai da leitura do art. 63 da Resolução CGSN nº 140/2018 abaixo citado:

> **Art. 63.** Observado o disposto no art. 64, **a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas:** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11)
> I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;
>
> II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, caso seja contribuinte do ICMS;
>
> **III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, caso seja contribuinte do ICMS;**
>
> IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, caso seja contribuinte do ISS;
>
> V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS;
> e
> VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso seja exigível pela legislação do IPI.

Em vista da legislação supracitada, e da data de protocolo do pedido de baixa da inscrição estadual, que se deu em 19/7/2017, é exigível a escrituração das notas fiscais de entradas até o dia 18/7/2017, que é o dia imediatamente anterior à cessação das atividades sujeitas à incidência do ICMS, haja vista a alteração no contrato social registrado na JUCEP e o pedido de baixa referido.

Diante do exposto, entendo como indevido o crédito tributário constituído após o pedido de baixa da inscrição estadual. No presente caso, o contribuinte apresentou provas incontestáveis de que requereu a baixa, além de ter registrado a alteração do contrato social na JUCEP, evidenciando a interrupção das atividades comerciais. Assim, ficou caracterizada a ocorrência de infração apenas no período anterior ao pedido de baixa. Em razão disso, é cabível a redução do crédito tributário, resultando no cancelamento do valor de R$ 50.548,95 referente ao ICMS, bem como da multa no mesmo montante.

É oportuno destacar que as cópias do livro Diário, acostadas aos autos, não socorrem a ora recorrente como prova para excluir a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ainda que as notas fiscais reclamadas estejam nele registradas, vez que o referido livro não contém o registro de autenticação da JUCEP, conforme estipulado pelo § 7º do art. 643 do RICMS/PB, *in verbis*:

> **Art. 643.** No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.
> (...)
> **§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal** para a realização de auditoria **e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados**, no prazo estipulado pela fiscalização.

Neste ponto, reitero que não cabe diligência junto a JUCEP a fim de verificar a autenticação do livro Diário acostado aos autos, pois a recorrente é senhora e dona de sua documentação fiscal-contábil, logo compete-lhe apresentar as provas que lhe aproveitem, conforme estabelece o parágrafo único do art. 56 da Lei do PAT.

Além disso, o sistema informatizado desta Secretaria, sistema ATF, tem anotado que a recorrente não possui livros fiscais, de acordo com o registro abaixo, por óbvio, não podem ser entregues à fiscalização para afastar a denúncia em tela:

Consultar Contribuintes Sem Livros Fiscais

Elemento Organizacional ou Município

◉ Elemento Organizacional ○ Município

- Código:
- Descrição:

Pesquisar

CNAE ou Grupo de CNAEs

◉ CNAE ○ Grupo de CNAEs

- Identificador:
- Descrição:

Pesquisar

Contribuinte

- Inscrição Estadual: 16.278.157-1
- Razão Social: CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SAN

Pesquisar

- Situação do Contribuinte: ---
- Regime do Contribuinte: ---
- Modelo de Livro Proc. de Dados: ---
- Modelo de Livro Manuscrito: ---
- Período: 01/01/2017 a 31/12/2017 (dd/mm/aaaa)

Consultar Limpar

Resultado da Consulta

Município	CNAE	Inscr. Estadual	Razão Social	Regime	Situação
JOAO PESSOA	4753-9/00	16.278.157-1	CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI - ME	SIMPLES NACIONAL	BAIXADO

1 Registro Encontrado

Com relação à multa por infração aplicada, embora a recorrente afirme que esta viole os princípios constitucionais do não-confisco e da razoabilidade, é fundamental destacar que a referida penalidade está arrimada em dispositivo legal, consoante transcrição abaixo, do qual a fiscalização não se pode afastar sob pena de responsabilidade funcional:

> **Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
> (...)
> ***V - de 100% (cem por cento):***
>
> ***Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.***
>
> ***V - de 75% (setenta e cinco por cento):***
> ***(...)***
> ***f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada***, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de

> passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil *ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração*;
> (grifos nossos)

E ainda, quanto à multa por infração fixada no dispositivo legal acima transcrito, é imprescindível lembrar que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade das leis, de acordo com o art. 55 da Lei nº 10.094/2013 como também com| a Súmula nº 03 deste Colegiado, *in verbis*:

> **Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:
> I - a declaração de inconstitucionalidade;
>
> **SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna preconizado no art. 106, II, "c", do CTN, é imperioso aplicar ao caso concreto penalidade menos gravosa, nos termos do art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96, que foi alterado pela Lei nº 12.788/2023, cancelo ainda a quantia de R$ 179,01 de multa.

Em vista do exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERIODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INICIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2016	30/11/2016	23,40	23,40	46,80	-	5,85	5,85	23,40	17,55	40,95
	01/02/2017	28/02/2017	295,84	295,84	591,68	-	73,96	73,96	295,84	221,88	517,72
	01/04/2017	30/04/2017	157,11	157,11	314,22	-	39,28	39,28	157,11	117,83	274,94
	01/05/2017	31/05/2017	239,68	239,68	479,36	-	59,92	59,92	239,68	179,76	419,44
	01/08/2017	31/08/2017	876,83	876,83	1.753,66	876,83	876,83	1.753,66	-	-	-
	01/09/2017	30/09/2017	923,56	923,56	1.847,12	923,56	923,56	1.847,12	-	-	-
	01/10/2017	31/10/2017	542,52	542,52	1.085,04	542,52	542,52	1.085,04	-	-	-
	01/11/2017	30/11/2017	1.130,11	1.130,11	2.260,22	1.130,11	1.130,11	2.260,22	-	-	-
	01/12/2017	31/12/2017	732,05	732,05	1.464,10	732,05	732,05	1.464,10	-	-	-
	01/01/2018	31/01/2018	1.788,45	1.788,45	3.576,90	1.788,45	1.788,45	3.576,90	-	-	-
	01/02/2018	28/02/2018	1.308,28	1.308,28	2.616,56	1.308,28	1.308,28	2.616,56	-	-	-
	01/03/2018	31/03/2018	1.723,49	1.723,49	3.446,98	1.723,49	1.723,49	3.446,98	-	-	-
	01/04/2018	30/04/2018	1.801,36	1.801,36	3.602,72	1.801,36	1.801,36	3.602,72	-	-	-
	01/05/2018	31/05/2018	2.330,31	2.330,31	4.660,62	2.330,31	2.330,31	4.660,62	-	-	-
	01/06/2018	30/06/2018	2.897,20	2.897,20	5.794,40	2.897,20	2.897,20	5.794,40	-	-	-
	01/07/2018	31/07/2018	3.018,48	3.018,48	6.036,96	3.018,48	3.018,48	6.036,96	-	-	-
	01/08/2018	31/08/2018	5.031,66	5.031,66	10.063,32	5.031,66	5.031,66	10.063,32	-	-	-
	01/09/2018	30/09/2018	3.423,30	3.423,30	6.846,60	3.423,30	3.423,30	6.846,60	-	-	-
	01/10/2018	31/10/2018	2.263,62	2.263,62	4.527,24	2.263,62	2.263,62	4.527,24	-	-	-
	01/11/2018	30/11/2018	2.138,14	2.138,14	4.276,28	2.138,14	2.138,14	4.276,28	-	-	-
	01/12/2018	31/12/2018	3.264,21	3.264,21	6.528,42	3.264,21	3.264,21	6.528,42	-	-	-
	01/01/2019	31/01/2019	3.847,42	3.847,42	7.694,84	3.847,42	3.847,42	7.694,84	-	-	-
	01/02/2019	28/02/2019	1.996,28	1.996,28	3.992,56	1.996,28	1.996,28	3.992,56	-	-	-
	01/03/2019	31/03/2019	3.039,83	3.039,83	6.079,66	3.039,83	3.039,83	6.079,66	-	-	-
	01/04/2019	30/04/2019	3.040,11	3.040,11	6.080,22	3.040,11	3.040,11	6.080,22	-	-	-
	01/05/2019	31/05/2019	2.136,20	2.136,20	4.272,40	2.136,20	2.136,20	4.272,40	-	-	-
	01/06/2019	30/06/2019	1.295,54	1.295,54	2.591,08	1.295,54	1.295,54	2.591,08	-	-	-
TOTAL			51.264,98	51.264,98	102.529,96	50.548,95	50.727,96	101.276,91	716,03	537,02	1.253,05

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento. Alterando, quanto aos valores, a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002767/2019-29**, lavrado em 29 de agosto de 2019, contra a empresa **CYBELLE GERMANA FERRAZ CRUZ DOS SANTOS EIRELI**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R$ 1.253,05** (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), sendo **R$ 716,03** (setecentos e dezesseis reais e três centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I c/c 160, I c/ fulcro no art. 646, inciso IV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **RS 537,02** (quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), a título **de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96".

Em tempo, cancelo a quantia de RS 101.276,91, sendo R$ 50.548,95, de ICMS e de R$ 50.727,96, de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de abril de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro